



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 212/78:

Extingue a Zona Aérea dos Açores e cria, em sua substituição, o Comando Aéreo dos Açores.

Resolução n.º 124/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre concessão de avales, aprovado em 7 de Junho de 1978 pela Assembleia Regional dos Açores.

Assembleia da República:

Lei n.º 57/78:

Concede ao Governo autorização para estabelecer o regime legal de protecção da titularidade dos direitos de propriedade de fonograma.

Lei n.º 58/73:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre concessão de incentivos fiscais e bonificações de juros de créditos para investimento a certas empresas do sector das conservas de peixe.

Lei n.º 59/73:

Autoriza o Governo a legislar sobre a concessão de certas isenções às cooperativas de habitação de fim económico não lucrativo.

Lei n.º 60/78:

Concede ao Governo autorização legislativa para dar nova redacção aos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Lei n.º 61/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, que cria o ensino superior curto.

Lei n.º 62/78:

Concede ao Governo autorização legislativa em matéria de investigação de paternidade.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 125/78:

Cria na Presidência do Conselho de Ministros a Comissão Interministerial para Definição da Política de Investigação Científica.

Resolução n.º 126/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado na alínea b) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 306/77, de 9 de Dezembro (Mármore do Condado).

Resolução n.º 127/78:

Cria o Gabinete Nacional do Plano Siderúrgico (GNPS).

Resolução n.º 128/78:

Delega no Ministro das Finanças e do Plano competência para atribuir a empresas públicas e equiparadas subsídios por conta da parcela residual dos 690 000 contos referida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 140-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 422/78:

Autoriza as companhias de seguros que exploram o ramo «Acidentes pessoais» a adoptar as «Condições especiais — Seguro do depositante».

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 423/78:

Cria mais um lugar de adjunto do director-geral da Contabilidade Pública.

Despacho Normativo n.º 163/78:

Fixa a gratificação mensal a atribuir aos membros da Comissão de Fiscalização do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.

Despacho Normativo n.º 164/78:

Fixa a gratificação a atribuir aos membros da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 424/78:

Fixa a composição dos quadros de fiscais técnicos de obras públicas e de fiscais de obras públicas do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo Cultural e Científico entre a República Portuguesa e os Estados Unidos do México.

Torna público ter o Governo da Listenstaina depositado o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares.

Torna pública a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária Respeitante à Cooperação no Domínio do Turismo.

Torna público que o Governo da República de Jibuti se tornou membro da Organização Internacional do Trabalho.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 165/78:

Estabelece as condições gerais de venda e de aplicação das tabelas de preços da Siderurgia Nacional.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 11.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 212/78
de 28 de Julho

Considerando que a legislação ainda em vigor (Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956)

estipula uma organização territorial, cancelada na prática pelo final da guerra em África, o que justifica a sua anulação formal pela adopção da concepção orgânica funcional;

Considerando a necessidade de ajustar a organização da Força Aérea nos Açores às dos restantes ramos das forças armadas, sem embargo das responsabilidades específicas da Força Aérea no arquipélago de âmbito internacional;

Considerando a necessidade de reorganizar com a finalidade de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Zona Aérea dos Açores, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 074, de 31 de Dezembro de 1958, e 44 724, de 24 de Novembro de 1962, e criado o Comando Aéreo dos Açores, cujo comandante, brigadeiro piloto aviador, acumula as suas funções com as de comandante da Base Aérea n.º 4, e terá a seu cargo:

- 1) O comando superior de todas as unidades e órgãos da Força Aérea no arquipélago dos Açores;
- 2) Planear, dirigir e controlar as operações da Força Aérea na defesa do arquipélago, de acordo com a articulação de forças e as directivas superiores estabelecidas para o efeito;
- 3) Estabelecer a ligação entre a Força Aérea Portuguesa e o Comando das Forças da Força Aérea dos Estados Unidos da América nos Açores, no âmbito dos acordos em vigor, dando conhecimento ao comandante-chefe das Forças Armadas dos assuntos que, pela sua importância ou incidências nas atribuições de Carta de Comando, lhe possam interessar.

Art. 2.º Compete ao conselho administrativo da Base Aérea n.º 4 apoiar, no âmbito das suas atribuições regulamentares, todos os órgãos da Força Aérea existentes no arquipélago dos Açores.

Art. 3.º É criada, com carácter transitório, uma comissão liquidatária do conselho administrativo do Comando da Zona Aérea dos Açores, cuja constituição será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 4.º O quadro orgânico do Comando Aéreo dos Açores será estabelecido por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 5.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas verbas globais atribuídas à Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Julho de 1978.

Promulgado em 18 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 124/78

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, conjugados com o n.º 4 do artigo 235.º, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre concessão de avales, aprovado em 7 de Junho de 1978 pela Assembleia Regional dos Açores.

Aprovada em Conselho da Revolução em 18 de Julho de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 57/78

de 28 de Julho

Concede ao Governo autorização para estabelecer o regime legal de protecção da titularidade dos direitos de propriedade de fonograma.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, estabelecer o regime legal de protecção da titularidade dos direitos de propriedade de fonograma, estabelecendo as sanções penais adequadas à prevenção e repressão das infracções do mesmo regime.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa no dia 31 de Dezembro de 1978.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 58/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa para concessão de incentivos fiscais e bonificações de juros de créditos para investimento a certas empresas do sector das conservas de peixe.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para conceder incentivos fiscais, dos previstos na base IX da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e legislação complementar, bem como bonificações de juros de créditos para investimento, às empresas do sector de conservas de peixe que, tendo procedido à reorganização e concentração de acordo com as orientações do Governo, não os tenham requerido em devido tempo.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 31 de Dezembro de 1978.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 59/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa para concessão de certas isenções às cooperativas de habitação de fim económico não lucrativo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É o Governo autorizado a legislar por forma que todas as cooperativas de habitação de fim económico não lucrativo beneficiem da totalidade ou de parte das seguintes isenções:

- a*) Imposto do selo, nos actos preparatórios e nos necessários à sua constituição, dissolução e liquidação, bem como nas operações com os seus cooperantes ou com quaisquer entidades de quem obtenham financiamentos;
- b*) Contribuição industrial e imposto de comércio ou indústria, salvo no que respeita a rendimentos obtidos nas operações com terceiros;

- c) Imposto de capitais sobre quaisquer rendimentos de que sejam titulares;
- d) Contribuição predial pelo período de dez anos;
- e) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações na aquisição de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos destinados à realização dos fins sociais.

2 — Serão mantidos os incentivos fiscais consagrados pela lei em vigor para as cooperativas de habitação económica e associações a estas equiparadas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril.

ARTIGO 2.º

Poderá também o Governo estabelecer isenções ou reduções de taxa nos termos seguintes:

- a) De sisa, nas transmissões de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos efectuados pelas cooperativas referidas no n.º 1 do artigo anterior em favor dos seus cooperantes;
- b) De contribuição predial, pelo período de dez anos, sobre os mesmos terrenos ou fogos, ainda que tenham sido transferidos do património da cooperativa para o dos respectivos sócios.

ARTIGO 3.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa sessenta dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 60/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa para alteração da redacção dos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para dar nova redacção aos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa conferida pela presente lei cessa decorridos que sejam trinta dias sobre a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 61/78

de 28 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, que cria o ensino superior curto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º, os n.ºs, 2, 3 e 4 do artigo 2.º, e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos e de profissionais de educação de nível superior.

ARTIGO 2.º

1 —

2 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 o MEC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.

3 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 serão definidas por lei as condições em que as escolas de enfermagem poderão ser reconvertidas em escolas superiores de enfermagem.

4 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

ARTIGO 3.º

- 1 —
- a) Formar profissionais qualificados de nível superior, designadamente nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;
- b)
- c) Desenvolver a investigação científica e tecnológica dentro do seu âmbito.

ARTIGO 4.º

- 1 —
- a)
- b) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios da actividade da escola, nomeadamente promovendo a sua reciclagem e actualização periódica;
- c) Desenvolver investigação educacional dentro do seu âmbito.

ARTIGO 6.º

Aos diplomados pelas escolas de ensino superior de curta duração será conferido um diploma de técnico superior correspondente à formação especializada concedida pela respectiva escola, cujo valor, para efeitos de funções públicas, não será inferior ao do bacharelato.

ARTIGO 7.º

1 — O ingresso nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

2 — O Governo definirá normas especiais que favoreçam o acesso dos trabalhadores a este tipo de ensino, com experiência profissional.

ARTIGO 10.º

Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de gestão, representantes das actividades sociais, culturais e económicas, através das estruturas regionais ou nacionais, responsáveis ou interessadas.

ARTIGO 11.º

As escolas de ensino superior de curta duração a criar no âmbito deste diploma ficarão submetidas ao regime de instalação que, na legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 2.º

É revogado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro.

ARTIGO 3.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, os novos artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D, com a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º-A

Será assegurado o ensino nocturno nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração sempre que o número de candidatos ao mesmo o justifique.

ARTIGO 7.º-B

O Governo regulamentará para cada curso do ensino superior de curta duração as condições que possibilitem o prosseguimento de estudos em cursos afins de sistema universitário.

ARTIGO 7.º-C

O Governo regulamentará as condições de acesso aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração dos estudantes que tenham frequentado outros estabelecimentos de ensino superior ou universitário.

ARTIGO 11.º-A

Aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração aplicam-se as normas de gestão em vigor nos outros estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 11.º-B

Serão revistos, por decreto-lei, os estatutos dos estabelecimentos de ensino existentes à data da publicação do presente diploma, cujos cursos se podem integrar no âmbito do ensino superior de curta duração.

ARTIGO 11.º-C

A lei definirá o enquadramento do ensino superior curto agora instituído nas bases gerais do sistema de ensino português.

ARTIGO 11.º-D

O Ministério da Educação e Cultura fixará, por decreto, as condições de equivalência dos estabelecimentos de ensino privado que ministrem cursos de nível semelhante aos que por este decreto-lei são instituídos.

Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 62/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa em matéria de investigação de paternidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, estender aos filhos nascidos fora do casamento com mais de 21 anos ou já emancipados em 1 de Abril de 1976 a possibilidade de intentarem, nos dois anos subsequentes à vigência de tal diploma, acção de investigação de paternidade, sem prejuízo de sentença anterior declarando a inexistência da relação de filiação e sem efeitos sucessórios quanto a heranças já abertas para os que tenham mais de 23 anos ou que, naquela data, estejam emancipados há mais de dois anos.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei será utilizada durante os três meses posteriores à data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 125/78

Considerando a necessidade de definir as grandes linhas da política científica e tecnológica do País e de estruturar os órgãos necessários para a sua administração integrada, no sentido de elevar progressivamente o nível destas actividades para tornar possível a sua harmoniosa integração no espaço científico e técnico da Europa;

Considerando o papel fundamental das actividades de investigação científica e de desenvolvimento experimental, assim como da inovação tecnológica, para o desenvolvimento social e económico do País;

Considerando estarem os organismos científicos e técnicos dispersos por vários departamentos da Administração, sem articulação institucional entre si, o que impede a coordenação dos meios humanos e materiais necessários para abordar com profundidade os problemas mais importantes neste campo;

Considerando terem quase todos os departamentos do Governo interesses vultosos na área da investigação científica e desenvolvimento experimental:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Criar, na Presidência do Conselho de Ministros, a Comissão Interministerial para Definição da Política de Investigação Científica.

2 — A presidência da Comissão compete ao Secretário de Estado da Investigação Científica.

3 — Compete à Comissão:

- a) Propor as bases da política científica nacional;
- b) Propor as medidas legislativas, institucionais e estruturais necessárias para a administração da investigação científica e actividades conexas;
- c) Propor a orientação geral dos critérios de avaliação das actividades e dos projectos de investigação científica ou desenvolvimento experimental;
- d) Propor um sistema de avaliação dos resultados das actividades de investigação através de indicadores apropriados;
- e) Propor um sistema de análise e *contrôle* global das transferências de tecnologia;
- f) Propor medidas objectivas para incrementar o intercâmbio científico no espaço nacional, assim como com países estrangeiros e em especial a Europa.

4 — A Comissão poderá constituir grupos de trabalho e equipas de projecto para assuntos específicos e encomendar trabalhos ou pareceres a individualidades de reconhecida idoneidade.

5 — As remunerações a abonar aos membros da Comissão e dos grupos de trabalho serão fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

6 — Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão suportados pela Presidência do Conselho de Ministros.

7 — São designados para constituir a Comissão, por proposta do Secretário de Estado da Investigação Científica, ouvidos os departamentos interessados, as seguintes individualidades:

Prof. Doutor António Arnaldo de Carvalho Sampaio.

Prof. Doutor Carlos Manuel Pinto Alves Martins.

Prof. Doutor Eduardo Carrega Marçal Grilo.

Doutor João Maria Abrunhosa e Sousa.

Prof. Doutor Joaquim Pedro Pereira Amaro.

Prof. Doutor José Manuel Pereira da Silva.

Doutor José Mendes Mourão.

Prof. Doutor José Veiga Simão.

Doutor José Vicente Jesus Carvalho Cardoso.

Prof. Doutor Luís Alberto Mendes Vítor.

Prof. Doutor Manuel Coelho Mendes da Rocha.

Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Belchior Pontes.

Engenheiro Mário Cardoso dos Santos.

Doutor Mário Francisco Figueira.

Prof. Doutor Walter Friederich Wilhelm Osswald.

Doutor José Manuel dos Santos Mota.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 126/78

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 306/77, de 9 de Dezembro, foi determinada a transformação da empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., em sociedade de capitais mistos, precedendo a cessação da intervenção do Estado na mesma;

Considerando que a mencionada resolução fixou o prazo de cento e vinte dias para a comissão administrativa proceder, com a assistência de um representante dos actuais sócios e outro dos trabalhadores, às operações necessárias para a referida transformação da empresa em sociedade de capitais mistos;

Considerando que o prazo atrás referido se demonstrou escasso para o desempenho pela comissão administrativa da tarefa que lhe foi cometida, pelo que aquela, através do pedido devidamente fundamentado, solicitou a prorrogação desse prazo:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

a) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado na alínea b) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 306/77, de 9 de Dezembro.

b) Prorrogar, conseqüentemente, e pelo mesmo período de tempo o prazo fixado na alínea c) da referida Resolução n.º 306/77.

c) Fixar o prazo de vinte dias para que a comissão administrativa, ouvidos os demais interessados, apresente ao Ministério da Indústria e Tecnologia um programa de trabalho, em termos de garantir que no prazo adicionalmente concedido sejam atingidos os objectivos em causa, nomeadamente através de uma revisão dos métodos de valorização das existências e ou de um reforço dos meios afectos a tais trabalhos.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 127/78

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/77, de 21 de Janeiro, foi decidida a solução tecnológica do Plano Siderúrgico Nacional (PSN), assim como os princípios gerais da política de desenvolvimento industrial subjacente. Destas decisões decorrem para o PSN os seguintes objectivos fundamentais:

Garantir com produção nacional uma satisfação adequada do mercado interno de produtos siderúrgicos, ampliando a produção integrada já existente de produtos longos (fase I do PSN);
Aproveitar a produção excedentária para exportação de produtos que o mercado nacional permite fabricar em boas condições técnicas e económicas, com vista a compensar, pelo menos parcialmente, o dispêndio de divisas inerente à importação dos produtos não fabricáveis em Portugal em boas condições de rentabilidade, face à dimensão do mercado e à capacidade das instalações modernas;

Proporcionar aos sectores de engenharia, construção civil e electro-metalomecânica nacionais uma participação na realização do empreendimento correspondente a, pelo menos, dois

terços do valor global dos equipamentos e serviços necessários;

Alimentar os altos-fornos com minérios nacionais a um nível mínimo de três quartos das necessidades globais, proporcionando o aproveitamento rentável dos nossos recursos naturais em minérios de ferro e manganés — Moncorvo, cinzas de pirite, Cercal e pirolusites;

Optimizar o valor acrescentado nacional incorporado no fabrico de produtos siderúrgicos, proporcionando boas oportunidades de investimento em sectores privados relacionados com a indústria siderúrgica, com especial relevo para os aproveitadores de recursos naturais;

Rentabilizar a construção de infra-estruturas portuárias e de transportes ferroviários de grande importância nacional e regional.

Este conjunto de objectivos caracterizam o PSN, não como um investimento restrito em indústria siderúrgica, mas como motor de um vasto programa de desenvolvimento, a nível nacional e regional, com especial relevo para o aproveitamento dos recursos naturais e criação de importantes infra-estruturas de transportes.

Competindo ao sector público empresarial a quase totalidade dos investimentos previstos, e face ao seu elevado montante, torna-se indispensável que a sua concretização obedeça a um calendário que, além de ser coerente entre os diversos sectores da actividade económica intervenientes, seja compatível com as grandes orientações de política económica e financeira constantes do orçamento e plano económico do Governo.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

a) Delegar no Ministro da Indústria e Tecnologia a orientação e coordenação do conjunto de empreendimentos do sector empresarial do Estado, assim como a dinamização dos investimentos privados complementares, para o que, na sua directa dependência, será criado o Gabinete Nacional do Plano Siderúrgico (GNPS), cujas atribuições e constituição orgânica serão estabelecidas em diploma próprio;

b) Encarregar o Ministério da Indústria e Tecnologia de apresentar ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos os elementos adicionais de enquadramento do PSN, quer nos aspectos financeiros, quer nos aspectos de mercado, que permitam uma decisão final quanto à sua concretização.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 128/78

Pela sua Resolução n.º 78/78, de 24 de Maio, o Conselho de Ministros procedeu à afectação, pelas empresas beneficiárias, da dotação de 10 250 000 contos para subsídios não reembolsáveis, inscrita no capítulo 60.º, divisão 03, classificação económica 39.00, do Orçamento Geral do Estado para 1978, tendo ficado para distribuir futuramente uma parcela residual de 690 000 contos.

Surgindo a necessidade de afectar aquela verba residual e efectuar pequenos ajustamentos às verbas distribuídas, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

Delegar no Ministro das Finanças e do Plano competência para atribuir a empresas públicas e equi-

paradas subsídios por conta da parcela residual dos 690 000 contos referida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Cultura, o Despacho Normativo n.º 140-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, quarto quadro «D — Área de estudos humanísticos», onde se lê:

Formação específica:

Língua Estrangeira II ou ...

deve ler-se:

Formação específica:

Literatura Portuguesa

No anexo II, terceiro quadro «Formação vocacional — Produção animal», onde se lê:

4 — Zootecnia	-	{ $\frac{6}{(3+3)}$ }	-	{ $\frac{2}{(2)}$ }	-	{	Divisão em turnos	{	Aula normal e laboratório.
5 — Higiene e Sanidade Pecuária ...	-	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	-	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	-	{	—	{	Aula normal, estábulo e campo.

deve ler-se:

4 — Zootecnia	-	{ $\frac{6}{(3+3)}$ }	-	{ $\frac{2}{(2)}$ }	-	{	Divisão em turnos	{	Aula normal, estábulo e campo.
5 — Higiene e Sanidade Pecuária ...	-	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	-	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	-	{	—	{	Aula normal e laboratório.

No anexo II, sétimo quadro «Currículo da formação vocacional — Quimicotecnia», onde se lê:

1 — Química	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+1)}$ }	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	{ $\frac{4}{(1+1+2)}$ }	-	{	Sala normal e laboratório de química.
-------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	---	---	---------------------------------------

deve ler-se:

1 — Química	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{3}{(1+2)}$ }	{ $\frac{2}{(1+1)}$ }	{ $\frac{4}{(1+1+2)}$ }	-	{	Sala normal e laboratório de química.
-------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	---	---	---------------------------------------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 422/78

de 28 de Julho

Havendo o Instituto Nacional de Seguros proposto as «Condições especiais — Seguro do depositante» da

apólice uniforme do seguro «Acidentes pessoais» e a respectiva tarifa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

Autorizar as companhias de seguros que exploram o ramo «Acidentes pessoais» a adoptar as «Condições especiais — Seguro do depositante», que, juntamente com a respectiva tarifa, devidamente homologada, ficam arquivadas na Inspecção de Seguros e no Instituto Nacional de Seguros.

Secretaria de Estado do Tesouro, 11 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlander dos Santos Estrela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 423/78

de 28 de Julho

Em virtude do seu actual volume e extensão, as tarefas a cargo dos adjuntos do director-geral da Contabilidade Pública não podem, sem prejuízo da sua prontidão e eficiência, continuar a ser asseguradas apenas pelas duas unidades daquela categoria, pelo que se impõe o reajustamento do quadro respectivo.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, seja aumentado com um lugar de adjunto do director-geral o quadro do pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Despacho Normativo n.º 163/78

Usando da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 464/77, de 11 de No-

vembro, fixa-se o montante da gratificação mensal a perceber pelos membros da Comissão de Fiscalização do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano como segue:

Presidente — 6000\$.

Vogal, representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — 5000\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Despacho Normativo n.º 164/78

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e no n.º 1 e sua alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, fixam-se em 5000\$ e 2000\$, respectivamente, as gratificações do presidente e dos restantes membros da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 18 de Julho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 424/78

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/78, de 12 de Janeiro, que a composição dos quadros fiscais técnicos de obras públicas e de fiscais de obras públicas dos organismos do Ministério da Habitação e Obras Públicas seja a seguinte:

Organismos	Quadro I Fiscais técnicos de obras públicas			Quadro II Fiscais de obras públicas			
	Principal	1.ª classe	2.ª classe	Principal	1.ª classe	2.ª classe	Auxiliar
	Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	6	8	10	20	18	12
Junta Autónoma de Estradas	40	40	40	30	36	36	46
Direcção-Geral das Construções Escolares	8	12	20	15	35	50	20
Direcção-Geral das Construções Hospitalares	8	10	10	30	20	12	5
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos	4	8	8	10	15	20	15

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Habitação e Obras Públicas, 28 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
04		1.03.0	14.00	Conselho Superior da Magistratura			
				Deslocações — Compensação de encargos	180 000\$00	-\$-	(a) (b)
05	02			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 240 000\$00	(a) (b)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1 000 000\$00	-\$-	(a) (b)
			01.20	Pessoal em qualquer outra situação	1 000 000\$00	-\$-	(a) (b)
	05			Tribunal da Relação de Lisboa			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	60 000\$00	-\$-	(a) (b)
	08			Tribunal da Relação de Évora			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	13 000\$00	-\$-	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-\$-	8 000\$00	(c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-\$-	5 000\$00	(c)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	05			Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 000 000\$00	(a) (b)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	1 000 000\$00	-\$-	(a) (b)
	22			Prisão-Escola de Leiria			
		1.03.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	600\$00	-\$-	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-\$-	600\$00	(a)
12				Polícia Judiciária			
	01			Quadro único			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	15 000 000\$00	(a) (b)
			01.20	Pessoal em qualquer outra situação	15 000 000\$00	-\$-	(a) (b)
					18 253 600\$00	18 253 600\$00	

- (a) Despacho de 16 de Junho de 1978.
 (b) Despacho de 3 de Julho de 1978.
 (c) Despacho de 28 de Junho de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foram cumpridas as formalidades legais necessárias à entrada em vigor do Acordo Cultural e Científico entre

a República Portuguesa e os Estados Unidos do México, assinado em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1977, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1977.

Nesta conformidade e segundo o seu artigo 10.º, o Acordo em apreço entrou em vigor em 23 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *José Manuel Vilas-Boas*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Abril de 1978, o Governo de Listenstaina depositou junto do Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, o instrumento de adesão daquele país ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Washington, Londres e Moscovo em 1 de Julho de 1968, de que Portugal já é parte.

Nos termos do seu artigo IX, parágrafo 4, aquele Tratado entrou em vigor, com referência àquele país, na data do depósito do instrumento da sua adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 29 de Junho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da República Popular da Bulgária enviou a este Ministério uma nota verbal, datada de 9 de Junho de 1978, informando que a parte búlgara dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária Respeitante à Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1977 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1978, em resposta a uma nota verbal deste Ministério, datada de 29 de Abril de 1978, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 8.º, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 9 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Julho de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República de Jibuti aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro desta Organização em 3 de Maio de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Junho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**
Despacho Normativo n.º 165/78

1 — Pelo Despacho Normativo n.º 157/77, de 8 de Julho, ficou a Siderurgia Nacional, E. P., obrigada

a apresentar uma proposta que contemplasse a política de comercialização e um esquema da sua implementação.

2 — O mesmo despacho normativo determinou a apreciação da proposta pelas Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno por forma a ser submetida a decisão governamental, nos termos do artigo 36.º do Estatuto da Siderurgia Nacional, E. P.

3 — Nestas condições, determina-se a aplicação aos fornecimentos de produtos da Siderurgia Nacional, E. P., oriundos das fábricas do Seixal e da Maia, das condições gerais de venda e condições de aplicação que constam dos anexos I e II ao presente despacho, salientando-se que constituem uma aproximação às condições vigentes nas empresas siderúrgicas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço com as adaptações aconselhadas pela realidade nacional.

4 — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 106/75, de 6 de Março, as presentes condições gerais de venda e as condições de aplicação das tabelas devem ser parte integrante das tabelas de preços da Siderurgia Nacional, E. P., e, consequentemente, ser objecto de publicação pela empresa.

5 — Os preços base da Siderurgia Nacional constantes do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 157/77 referem-se a vendas, no ponto de paridade, a armazenistas, industriais ou seus agrupamentos e entidades equiparadas legalmente reconhecidas.

6 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 28 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DE VENDA**1 — Disposições gerais**

1.1 — Os contratos de venda de produtos siderúrgicos celebrados entre a Siderurgia Nacional, E. P., que adiante é designada por «SN», e os seus clientes, que adiante são designados por «comprador», regem-se pelas normas legais e regulamentares em vigor sobre comercialização desses produtos, pelas presentes condições gerais de venda e pelas condições de aplicação das tabelas.

1.2 — Aquelas normas e condições consideram-se para todos os efeitos como parte integrante dos contratos, só podendo ser afastadas, se as referidas normas e condições o permitirem, mediante acordo firmado por escrito entre a SN e o comprador, que expressa e inequivocamente estipule ou regule em termos diferentes.

2 — Formação e celebração dos contratos**2.1 — Pedidos de encomenda:**

2.1.1 — Todos os pedidos de encomenda devem ser formulados e apresentados à SN, por escrito.

2.1.2 — Nos casos e para os produtos em que a SN ponha à disposição dos seus clientes formulários de encomenda, o preenchimento e assinatura correctos desses formulários e a sua apresentação à SN constituem forma válida de pedido de encomenda.

2.1.3 — A formulação e apresentação de pedidos de encomenda pelo comprador, nos termos das alíneas 2.1.1 e 2.1.2 precedentes, implica a adesão sem reservas às presentes condições gerais de venda e, conseqüentemente, a exclusão de qualquer cláusula ou disposição que as possa contrariar ou limitar, quer figure no próprio pedido de encomenda, quer conste de qualquer outro documento por ele apresentado ou dele proveniente, sem prejuízo do disposto no n.º 1.2.

2.2 — Aceitação de encomendas:

2.2.1 — A SN só se considera vinculada e obrigada pela sua aceitação, plena e sem reservas, do pedido de encomenda, firmado por escrito.

2.2.2 — A SN reserva-se o direito de recusar o pedido de encomenda ou de o aceitar com alterações, comunicando ao cliente a recusa ou as alterações sugeridas.

Neste último caso, as alterações comunicadas pela SN consideram-se integralmente aceites pelo comprador, logo que tenha expirado o prazo de quinze dias, a contar da data da expedição pelo correio daquela comunicação, sem que o comprador tenha informado por escrito a SN da sua não aceitação.

3 — Alterações a encomendas já aceites

3.1 — A SN pode propor ao comprador alterações a encomendas já aceites, que resultem nomeadamente de condicionamentos técnicos e/ou económicos dessas encomendas.

As alterações propostas pela SN consideram-se integralmente aceites pelo comprador logo que tenha expirado o prazo de dez dias a contar da data da comunicação da proposta, verificada pela sua expedição pelos correios, sem que antes de expirado este prazo o comprador tenha informado a SN, por escrito, da sua não aceitação.

3.2 — Quaisquer alterações propostas pelo comprador a encomendas já aceites pela SN só são válidas e eficazes desde que a SN aceite expressamente e por escrito essas alterações.

4 — Objecto dos contratos

4.1 — Especificação da qualidade e quantidade:

4.1.1 — O comprador deve especificar, com precisão, no pedido de encomenda, a qualidade e quantidade dos produtos a fornecer.

4.1.2 — Quando o comprador não especificar a qualidade que pretende adquirir ou apenas indicar a qualidade «normal», consideram-se as encomendas de qualidade «base», constante das tabelas da SN, relativa aos produtos encomendados.

4.2 — Indicação do destino e aplicação:

4.2.1 — O comprador deve também indicar, com precisão, no pedido de encomenda, o destino e, se tal for necessário, a natureza da aplicação dos pro-

ductos encomendados, podendo estes ser alterados mediante prévio acordo da SN.

4.2.2 — O comprador obriga-se a impedir o desvio da mercadoria, em qualquer caso, em relação ao destino e à natureza da aplicação acordados com a SN, responsabilizando-se por todo e qualquer desvio que se venha a verificar, praticado por si ou por terceiro, quer lhe tenha ou não revendido a mercadoria.

4.2.3 — Nomeadamente, nas vendas efectuadas para mercados fora do âmbito da CECA, o comprador obriga-se a impedir que os produtos transaccionados sejam introduzidos em Portugal ou na CECA, por si ou pelos seus clientes directos ou indirectos, mesmo que depois se transformados.

4.2.4 — O comprador, quando seja armazenista, só terá direito aos descontos e/ou bonificações previstos nas tabelas, desde que a revenda dos produtos se processe depois de entregues no seu armazém.

5 — Preço

O preço dos produtos é determinado pela aplicação das normas constantes das condições de aplicação das tabelas.

6 — Condições de pagamento do preço

6.1 — O preço de cada encomenda é pago nos prazos e nas demais condições estabelecidas nas normas legais reguladoras do preço dos produtos siderúrgicos*.

6.2 — O pagamento é efectuado na sede da SN, em Lisboa; a SN reserva-se, no entanto, o direito de, mediante aviso prévio ao comprador, proceder à cobrança por intermédio de bancos ou outras instituições especializadas, ou ainda por intermédio de serviços de cobrança ou cobradores próprios.

6.3 — A SN tem sempre a faculdade de sacar letras sobre o comprador, pelo montante de cada partida entregue e com vencimentos iguais aos que resultem das facturas; o comprador obriga-se a aceitar e a pagar pontualmente essas letras.

6.4 — A circunstância de o comprador ter apresentado, ou pretender apresentar, reclamação relativa aos produtos facturados não é por si só justificação bastante para se eximir ao pagamento pontual dos preços convencionados.

* De acordo com o anexo I do Despacho Normativo n.º 157/77 (*Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Julho de 1977), as condições referidas são:

Os preços das vendas da SN serão pagos nos seguintes prazos:

Fornecimentos efectuados entre 1 e 10 de cada mês, até ao dia 20 do mês seguinte;

Fornecimentos efectuados entre 11 e 20 de cada mês, até ao fim do mês seguinte;

Fornecimentos efectuados entre 21 e o fim de cada mês, até ao dia 10 do segundo mês seguinte.

A Siderurgia Nacional poderá autorizar o deferimento de liquidação para além dos prazos referidos mediante letra aceite e garantida.

Serão encargos do comprador:

Todas e quaisquer despesas que sejam devidas pelo desconto da letra;

Os juros à taxa de desconto dos bancos comerciais, desde a entrada da letra nos serviços da SN (ou desde o vencimento da factura, se este for posterior) até ao vencimento da letra.

6.5 — Falta de pagamento pontual:

6.5.1 — Se o comprador não pagar pontualmente o preço facturado de uma encomenda, a SN pode exigir-lhe o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros de mora, calculados mediante a aplicação da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 5%; cumulativamente pode ainda exigir, tanto em relação a essa encomenda como a qualquer outra do mesmo comprador, o prévio pagamento integral do respectivo preço, como condição de entrega dos respectivos produtos.

6.5.2 — Se o atraso no pagamento de qualquer factura ou nota de débito subsistir por mais oito dias, a contar de aviso escrito ao comprador para que cumpra, a SN pode, sem prejuízo do disposto no n.º 6.5.1, e à sua opção:

- a) Declarar sem efeito os prazos de entrega das mercadorias de qualquer das encomendas do comprador, e uma vez paga a importância em dívida, estabelecer novos prazos, de harmonia com as conveniências da sua programação;
- b) Rescindir, total ou parcialmente, consoante lhe convier, os contratos de qualquer das encomendas do comprador.

7 — Garantias de pagamento do preço

7.1 — A SN pode exigir ao comprador, em qualquer momento, mesmo posterior ao fecho do contrato, garantia bancária ou de outra natureza que considere conveniente para assegurar o total cumprimento das obrigações do comprador.

7.2 — Se o comprador não prestar a garantia a que se refere o n.º 7.1 dentro do prazo que a SN lhe indicar, esta pode considerar sem efeito os prazos de entrega das mercadorias de quaisquer encomendas do comprador, estabelecendo novos prazos, só depois de prestada a garantia e de harmonia com as conveniências da sua programação; em alternativa e à sua escolha pode rescindir os contratos de quaisquer encomendas do comprador, total ou parcialmente, consoante lhe convier.

8 — Expedição dos produtos

8.1 — Aviso para levantamento na fábrica:

Quando caiba ao comprador levantar os produtos na fábrica, a SN deve avisá-lo, por carta registada com aviso de recepção, da data de levantamento dos mesmos. Tal aviso deve ser enviado de forma que, dentro dos prazos normais de entregas dos correios, medie entre a recepção da carta pelo comprador e a data de levantamento um mínimo de três dias.

8.2 — O comprador deve munir o seu transportador de uma autorização escrita para levantar os produtos na fábrica, com referência expressa ao aviso previsto no número anterior.

8.3 — Carregamento na fábrica:

8.3.1 — Quando caiba ao comprador levantar os produtos na fábrica, a SN deve fornecer os meios necessários para carregamento, que dela dependam, sem prejuízo da exclusiva responsabilidade que o comprador assume pela definição do peso da carga a transportar e pela sua arrumação e estiva.

8.3.2 — No levantamento de produtos na fábrica, por transporte rodoviário, ou por barco, o comprador e o seu transportador devem cumprir rigorosamente as regras de trânsito e de carregamento de produtos, nesses meios de transporte, que vigorarem na fábrica.

8.4 — Recebimento dos produtos:

8.4.1 — Quando, nos termos do contrato, o levantamento dos produtos deva ser efectuado na fábrica, o comprador obriga-se a realizá-lo na data que lhe for indicada conforme o disposto no n.º 8.1.

8.4.2 — Quando os produtos forem colocados no destino pela SN por conta do comprador, este obriga-se a descarregá-los com observância do preceituado nas tabelas de transporte da SN.

8.5 — Pesagens:

A pesagem realizada nas básculas ou balanças da SN, que são periodicamente aferidas, nos termos legais, é a única atendível para todos os efeitos do contrato.

8.6 — Indicação acessória:

Salvo acordo por escrito que disponha em termos diferentes, as indicações sobre número de peças, atados ou rolos têm valor meramente informativo.

9 — Recepção na fábrica

9.1 — O comprador pode condicionar a aceitação dos produtos encomendados, a acto de prévia recepção na fábrica, se o tiver declarado no texto da encomenda.

9.2 — Compete à SN marcar a data da recepção; se por motivo imputável ao comprador a recepção não se efectuar nos quinze dias subsequentes à data, os produtos consideram-se definitivamente recepcionados e, como tal, expedidos ou postos à disposição do comprador, que pagará sempre os extras devidos pela recepção.

9.3 — A recepção, uma vez efectuada ou como tal considerada, nos termos do n.º 9.2, implica a aceitação definitiva pelo comprador dos produtos encomendados, pelo que este não tem nomeadamente o direito de apresentar, de futuro, quaisquer reclamações sobre as características dos produtos que constituíram objecto da recepção.

10 — Transferência da propriedade e dos riscos

10.1 — A propriedade e os riscos, quanto aos produtos vendidos, transferem-se para o comprador no momento em que se inicia o carregamento desses produtos na fábrica.

10.2 — Como consequência do disposto no n.º 10.1, e nomeadamente em casos de perda ou avaria ocorridas no decurso do transporte, nenhuma responsabilidade pode ser exigida à SN por tal perda ou avaria.

10.3 — O disposto nos n.ºs 10.1 e 10.2 aplica-se em todo e qualquer caso e qualquer que seja o meio de transporte utilizado e o regime de transporte acordado, isto é, quer seja o comprador a levantar os produtos na fábrica, quer seja a SN a fazê-los transportar, de conta do comprador para o local do destino.

11 — Garantia da qualidade dos produtos vendidos

11.1 — Nos precisos termos que adiante se referem, a SN garante que os seus produtos possuem, no momento em que são colocados à disposição do comprador, as características de qualidade com este acordadas.

11.2 — Verificando-se deficiências ou falta da qualidade acordada, a SN não se responsabiliza por eventuais prejuízos resultantes de aplicações ou operações efectuadas pelos utilizadores.

A SN obriga-se apenas, e à opção:

- Ou a substituir os produtos reconhecidos como defeituosos ou carecidos da qualidade acordada;
- Ou a restituir o respectivo preço facturado.

Em qualquer dos casos, os produtos mantêm-se à disposição da SN, sendo sua propriedade, não podendo o comprador devolvê-los sem prévio acordo desta.

11.3 — Não podem ser invocados, como deficiências de qualidade, os defeitos, deformações e a oxidação dos produtos que não impeçam o seu uso normal.

11.4 — A obrigação da SN, definida no n.º 11.2, não abrange também os casos em que se verificarem defeitos ou deformações resultantes do transporte ou manuseamento dos produtos após a respectiva transferência de propriedade para o comprador.

12 — Reclamações

12.1 — As reclamações devem ser apresentadas por escrito, antes que os produtos sofram qualquer transformação, e nos prazos seguintes, a contar da chegada dos mesmos ao destino:

- a) Oito dias, quando as reclamações respeitem a quantidade, peso ou dimensão;
- b) Quinze dias, quando as reclamações respeitem a características físicas e químicas;
- c) Sessenta dias, quando se trate de qualquer defeito oculto.

12.2 — Se as reclamações não forem apresentadas nas condições ou dentro dos prazos referidos no n.º 12.1, cessam toda e qualquer obrigação e responsabilidade da SN, por falta de quantidade, peso, dimensões e características ou por qualquer outra falta de qualidade ou defeito.

13 — Incorrecta especificação

A SN não assume qualquer responsabilidade por incorrectas especificações no pedido de encomenda, nomeadamente no que respeita à adequação da especificação à natureza da aplicação.

14 — Prazos de entrega

Os prazos de entrega, indicados pela SN, têm um significado e valor aproximados, pelo que não traduzem um compromisso firme de fornecimento em datas certas.

15 — Indemnizações a pagar pela SN

15.1 — A SN só é responsável pelo pagamento de indemnizações por atrasos no fornecimento ou por

qualquer outra causa, desde que essa responsabilidade tenha sido por ela assumida, expressamente e por escrito, com a aceitação da encomenda e mediante cláusula especial que fixe o valor dessas indemnizações.

15.2 — Salvo disposição imperativa da lei em contrário, o não cumprimento pelo comprador das condições de pagamento, em fornecimentos anteriores ou no próprio fornecimento em curso de execução, confere à SN o direito de se considerar exonerada do pagamento de qualquer indemnização, sem prejuízos dos demais direitos que a lei em tais casos lhe confere.

16 — Descarga no destino

Quando o comprador se recuse ou por qualquer forma obste ou ponha entraves à descarga da mercadoria no local do seu destino, a SN tem o direito de, cumulativamente:

- a) Debitar o comprador por todas as despesas relativas ao transporte da mercadoria em causa, ou dele resultantes, incluindo as resultantes de demora, retornos e outras;
- b) Exigir ao comprador, mediante aviso efectuado nos termos do n.º 8.1, levantamento na fábrica da totalidade ou de parte da mercadoria encomendada, em conformidade com as condições constantes das tabelas relativas a levantamentos dos produtos na fábrica; neste caso, aplica-se integralmente o disposto no n.º 17.

17 — Falta de levantamento pontual dos produtos da fábrica

17.1 — Quando o levantamento dos produtos na fábrica não seja efectuado na data fixada, nos termos do n.º 8.1, o comprador fica obrigado a pagar à SN, a título de penalidade, a importância de 100\$ por tonelada de produto não levantado; sem prejuízo do pagamento desta penalidade, a SN deve enviar segundo aviso ao comprador, por escrito, fixando nova data para o levantamento.

17.2 — Se o comprador não levantar os produtos no prazo fixado no segundo aviso, a SN pode exigir-lhe, desde logo, o integral pagamento da encomenda, estabelecendo por escrito novo e último prazo para o comprador efectuar o levantamento ou resolver o contrato, no todo ou em parte.

17.3 — Se o comprador não levantar os produtos no prazo estabelecido no segundo aviso, pode ainda a SN, para além das medidas indicadas no n.º 17.2, declarar sem efeito os prazos de quaisquer outras encomendas do mesmo comprador, fixando oportunamente novos prazos, de acordo com a sua programação, ou resolver quaisquer contratos pendentes.

18 — Se o comprador não cumprir o disposto nos n.ºs 4.2.2 e 4.2.3, e se a gravidade da infracção o justificar, pode a SN rescindir, total ou parcialmente, consoante lhe convier, os contratos relativos a outras encomendas do mesmo comprador.

19 — O direito de rescisão total ou parcial, pela SN, dos contratos relativos a qualquer das encomendas do comprador, nos termos das presentes condições gerais, não exclui o direito de a SN exigir as indemnizações que nos termos da lei lhe sejam devidas por incumprimento do comprador.

20 — Força maior

20.1 — *Efeito.* — Sobrevindo caso de força maior que torne impossível ou excessivamente oneroso manter os ritmos normais de produção ou de entrega das mercadorias, a SN pode, à sua escolha e sem indemnização ao comprador, suspender os prazos de entrega pelo tempo necessário ou resolver o contrato.

20.2 — *Enumeração exemplificativa.* — Consideram-se casos de força maior, nomeadamente, a paragem total ou parcial da fábrica, determinada por mobilização, guerra, greve, epidemia, incêndio, inundação, avaria de equipamento, falta de matérias-primas ou de combustíveis e ainda a falta ou atraso de transporte para produtos acabados.

21 — Lei aplicável e foro competente

21.1 — Os contratos de venda regem-se em todos os seus aspectos e em tudo o que neles for omissivo pela lei portuguesa, a qual será sempre aplicável mesmo que os direitos ou obrigações deles emergentes devam ou possam ser exigidos ou cumpridos no estrangeiro.

21.2 — Para todas as questões emergentes dos contratos de venda, incluindo as relativas a títulos de crédito ou obrigações cambiárias emitidas em execução ou para garantia desses contratos, será exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa ou do Porto, consoante o fornecimento provier da fábrica do Seixal ou da fábrica da Maia, respectivamente.

ANEXO II

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS TABELAS

1 — *Vendas.* — Os nossos produtos são vendidos em conformidade com as nossas condições gerais de venda.

As nossas vendas efectuam-se aos preços e nas condições das nossas tabelas, em vigor à data de expedição e aos preços de transporte nessa mesma data.

Os preços e condições que figurarem nas nossas ofertas ou confirmações de venda não são, portanto, dados senão a título indicativo.

Não nos obrigamos a fornecer todas as qualidades e dimensões que figurem nas nossas tabelas; qualquer encomenda só é eficaz depois da nossa aceitação.

2 — *Determinação dos preços.* — Os nossos preços são determinados em conformidade com o Decreto-Lei n.º 104/75 e Decretos n.ºs 105/75, 106/75 e 107/75, de 6 de Março.

Eles são obtidos adicionando ou subtraindo ao preço base todos os extras, adicionais, descontos ou bonificações aplicáveis.

Os preços das nossas tabelas referem-se a entregas no ponto de paridade indicado para cada tipo de produtos e são estabelecidos em escudos/1000 kg (em escudos/100 m² para a folha-de-flandres e chapa preparada), salvo menção em contrário.

Os preços e demais condições das nossas tabelas só se aplicam aos produtos de primeira escolha (ou U/A para as folhas-de-flandres e chapas preparadas), ex-

cluindo-se os produtos desclassificados e de segunda escolha ou inferior, cujas condições serão fixadas caso por caso.

Se, excepcionalmente, aceitarmos uma encomenda que comporte qualquer condição (qualidade, dimensão, acondicionamento, etc.) intermédia de duas condições previstas nas nossas tabelas, o extra aplicável a essa condição intermédia será o mais elevado dos dois extras que figurem nas tabelas.

Para as qualidades e tipos de aços que figurem nas tabelas de outros produtores da CECA, mas que não figurem nas nossas tabelas, aplicar-se-ão, se eles se enquadrarem nos nossos programas de fabricação, os extras existentes nas tabelas desses produtores.

3 — *Vendas no destino.* — Como norma os produtos da Siderurgia Nacional são vendidos no local de destino indicado na carta de encomenda, acrescentando ao preço no ponto de paridade as despesas de transporte desde o ponto de paridade ao local de destino, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, e sendo a descarga por conta do comprador.

Por norma as expedições da SN são efectuadas via rodoviária. Os envios por outra via, assim como o levantamento pelo comprador dos produtos na fábrica e conseqüente transporte por sua conta para o local de destino indicado na carta de encomenda, exigem prévio acordo da SN.

Neste caso serão facturados os preços estabelecidos para carregamento na fábrica.

As nossas tabelas de transporte contêm as tarifas em vigor, para cada modalidade de transporte utilizado regularmente por esta empresa, entre os pontos de paridade e os locais de destino.

4 — *Taxas e impostos.* — Os preços constantes das nossas tabelas não incluem quaisquer taxas ou impostos.

Nas vendas em Portugal as taxas e impostos devidos nos termos da legislação em vigor são incluídos na factura. Se o cliente beneficiar de qualquer isenção ou suspensão de taxas ou impostos, terá de nos remeter o documento respectivo antes da expedição, para que o benefício possa ser considerado na facturação.

5 — *Revenda tal qual.* — Os intermediários que, seja em nosso nome, seja em nome próprio, escoem os nossos produtos de nossa conta e os compradores que os revendem tal qual são obrigados, com exclusão das vendas de armazém, a conformar-se, cada um no que lhe respeita, ao Decreto-Lei n.º 104/75 e Decretos n.ºs 105/75, 106/75 e 107/75, de 6 de Março.

6 — *Extras de quantidade por posição.* — Chama-se «posição» a um lote de produtos cujas dimensões, qualidade e demais características são as mesmas, objecto de uma única encomenda e expedidas de uma só vez para um mesmo destino.

A tonelagem confirmada pela SN, segundo o espírito do n.º 2.2 das condições gerais de venda, é a única a ser tomada em conta, mesmo que a SN seja levada a fraccionar as expedições ou que a tonelagem entregue no final seja diferente da prevista.

No caso de anulação parcial da encomenda pelo comprador, de acordo com o n.º 3.2 das condições

gerais de venda, os extras a aplicar serão os que resultam da tonelagem final.

Se a SN for levada a propor em substituição da posição encomendada e aceite, de acordo com o n.º 3.1 das condições gerais de venda, várias posições da mesma categoria de produtos, os extras a aplicar serão os correspondentes à posição inicialmente confirmada.

Para os clientes que beneficiem de entregas periódicas os extras a considerar são os que resultam do

quantitativo de cada entrega e não da encomenda global.

Condições particulares de aplicação dos extras de quantidade por posição, conforme o tipo de produto, são referidas nos capítulos correspondentes das nossas tabelas.

O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulos	Divisão	Funcional	Económica	Alíneas	Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Auto-rizações ministeriais
01	03	8.07	44.09	a)	Comun. transp. IPR e novos instit. autor. emp. pub.	-\$-	3 950 000\$00	(a)
			71.09	a)	Comun. transp. IPR e novos instit. autor. emp. pub.	3 950 000\$00	-\$-	
03	-	8.07	01.42	a)	Pessoal tarefeiro	-\$-	80 000\$00	(b)
				b)	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-\$-	60 000\$00	(b)
				c)	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	140 000\$00	-\$-	
04	-	8.07	31.00		Aquisição de serviços — não especificados	-\$-	353 000\$00	(b)
			01.42	b)	Remunerações de pessoal diverso — Outro pessoal	353 000\$00	-\$-	(b)
10	02	8.06	39.00	1	Subsídio à Dragapor	-\$-	27 050 000\$00	(c)
			44.09		Outras despesas correntes — Diversas	18 000 000\$00	-\$-	(c)
			65.00	1	Activos financeiros — Outros activos financeiros — Dragapor	9 050 000\$00	-\$-	(c)
						31 493 000\$00	31 493 000\$00	

(a) Despacho de 22 de Maio de 1978.

(b) Despacho de 22 de Maio de 1978. Acordo de 30 de Maio de 1978.

(c) Despacho de 22 de Junho de 1978.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1978. — O Director, *José Manuel Pinto Correia*.